

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO - TJD/MA.

PROCESSO Nº 001/2023 – Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Estado do Maranhão - TJD/MA

REQUERENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROJETO EDUCACIONAL/MA - IAPE.

REQUERIDO: MARANHÃO ATLÉTICO CLUBE E WERBRON GUIMARÃES LIMA – AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Inominada com pedido de Liminar interposta pelo Instituto de Administração de Projeto Educacional/MA - IAPE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde o requerente insurge-se contra ato administrativo do Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, Dr. Werbron Guimarães Lima.

Alega o requerente, em síntese apertada, que é clube de futebol que disputa o Campeonato Maranhense Série "A" de 2023 e irá disputar a semifinal do primeiro turno contra a equipe do Maranhão Atlético Clube – MAC, em 22/01/2023.

Alega, ainda, o requerente, que em 20/01/2023, ao fim da tarde, foi surpreendido com uma decisão liminar proferida pelo Sr. Werbron Guimarães Lima, Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/M, liberando o atleta Vander Tavares Silva, da equipe do MAC, para participação na referida partida, que recebeu cartão vermelho na partida anterior e deveria cumprir a suspensão automática – Processo nº 017/2023 (decisão em anexo).

Por fim, alega que a Comissão Disciplinar do TJD/MA é incompetente para processar e julgar medidas inominadas, quando a matéria for de competência do Pleno do TJD, conforme previsto no art. 27 do CBJD.



Ao final requer o IAPE a concessão de Medida Liminar para que seja anulada a decisão proferida no Processo 017/2023, por autoridade incompetente e no mérito, seja julgada procedente a presente medida inominada, confirmando a liminar, bem como a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo nº 017/2023.

É o Relatório. Decido

À luz do que dispõe o artigo 27, I, “g” do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, entende o legislador, que as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD, somente o Presidente tem competência para julgar e processar, originalmente, os procedimentos das medidas retro mencionadas.

Portanto, agindo de maneira distinta a autoridade apontada como incompetente, feriu de maneira incontestada, os princípios basilares do desporto, indo de encontro a Legislação vigente.

Em sua tese, o requerente IAPE, destaca que estão devidamente caracterizados os elementos necessários para a concessão da medida liminar, quais sejam: o *fumus boni iuris*, vez que o artigo 119 do CBJD é claro de que a competência para a decisão é da Presidência do Tribunal, não existindo qualquer norma que respalde o julgamento pelo Presidente da Comissão Disciplinar e o *periculum in mora* pelo tempo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas para realização da partida, a qual foi autorizada a participação do atleta Vander Tavares Silva, titular da Equipe do Maranhão Atlético Clube, restando patente o prejuízo da realização da partida com o atleta em campo.

O que merece destaque é enfrentar o que concerne ao PEDIDO LIMINAR e se estão presentes os pressupostos intrínsecos da sua concessão, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estes disciplinados no art. 93 do CBJD.

Nesse diapasão, impende destacar a lição do renomado Adroaldo Fabrício Verbera que assim asseverou, *in verbis*:

“Em princípio, o convencimento judicial quanto aos fatos da causa tem de ser formado a partir da prova processual, ou seja, tomando o

*Julgador em conta apenas aqueles elementos de convicção que, pelas vias prescritas na lei do processo, apontaram aos autos. Não é lícito ao juiz, portanto, servir-se de dados estranhos a esse universo, aqueles que constituam o seu conhecimento privado dos fatos, como razão de decidir: **quod non est in actis non est in mundo**. Esse brocardo tem o princípio de garantia que afasta eventualidade perigosa de serem as partes surpreendidas pela influência, sobre o espírito julgador, de dadas informações que elas não tiveram oportunidade de examinar, discutir e criticar. Não se trata de formalismo vão, mas de uma decorrência natural de ser o processo **actum tria personarum**, ideia aqui se acha ligadas as garantias de isonomia processual e do contraditório”*

Portanto, em uma análise restrita de concessão ou não do pedido liminar, o convencimento do magistrado atem-se aos limites traçados pelo conteúdo dos autos, e nessa perspectiva o **fumus boni iuris** remete ao mérito de forma direta, eis que a **quaestio juris** diz respeito apenas à hermenêutica combatida na via eleita.

Destarte, nesse momento, atenho-me, apenas e tão somente ao conteúdo probatório carreado aos autos e ao texto expresso da lei que permitiu a definição do ato apontado como ilegal e abusivo, frente ao que lega o autor quanto ao que entende por suma interpretação equivocada do referido art. 27 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e o faço com supedâneo na questão posta quanto ao pedido liminar.

Estamos a enfrentar, portanto, a interpretação conferida ao art. 27, inciso I, “g” do CBJD, que assim assevera, *litteris*:

“Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I - processar e julgar, originariamente:

g) as medidas inominadas previstas no art.119, quando a matéria for de competência do TJD (grifos nossos);

Ademais, o CBJD estabelece a composição hierárquica e competência dos Órgãos de Justiça Desportiva, estabelecendo, assim, sua composição, disposto no Título I do Código retromencionado.



Diante de todo o exposto, concedo o PEDIDO LIMINAR, determinando, *incontinenti*, seja anulada a Decisão prolatada nos autos do Processo nº 017/2023, pelo Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA, Dr. Werbron Guimarães Lima.

Por fim, determino a citação do Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA., Exmº Dr. Werbron Guimarães Lima, para que, no prazo de 03 (três) dias, preste as informações pertinentes ao caso, conforme dispõe o Art. 91 do CBJD. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito, nos termos do Art. 95 do CBJD.

Publique-se, intime-se e comunique-se em caráter de urgência as partes interessadas.

São Luís (MA), 21 de janeiro de 2023.


Márcia Andréa Ferreira Pereira
Presidente do TJD/MA